



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Lei 130/2009

Exercício de 2009

Assunto Dueto Sobre a Autorização e Distribuição
de Veículos de Aluguel - TAXI e de Outras
Provisões

Ante-Projeto de Lei Nº 017/2009 (Lei Nº 130/09)

Projeto de Lei Nº 130/09



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

OFÍCIO Nº 51 /2009

REF. : Encaminhamento de Projeto de Lei

São João da Barra, 16 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho-lhe Projeto de Lei o qual "Dispõe sobre a Autorização e Distribuição de Veículos de Aluguel – Táxi e dá outras providências", bem como sua respectiva justificativa;

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Carla Maria Machado dos Santos
Prefeita

Comissão de Justiça e Redação
Em 25/6/2009
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25/6/2009
Presidente

APROVADO
25/10/2009
Alexandre Rosa Gomes
Presidente

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA
DATA: 25/6/2009 HORA: 08:20hs
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Excelentíssimo Senhor
ALEXANDRE ROSA GOMES
Presidente da Câmara Municipal
São João da Barra - RJ



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

Projeto de Lei nº 11/109

Dispõe sobre a Autorização e distribuição de veículos de aluguel - táxi e dá outras providências

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DA BARRA APROVA
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LEI:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi, no município, constitui serviço de utilidade pública e será executado com o licenciamento concedido pela Prefeitura Municipal, de acordo com o estabelecido nesta Lei e respectiva regulamentação, respeitadas as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e seu regulamento.

Parágrafo Único - Considera-se TÁXI, para efeito desta Lei, o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros.

Art. 2º - Os veículos, a serem utilizados nos pontos de táxi existentes no município, poderão ser de quatro ou cinco portas.

§ 1º - Serão autorizados, para fins de Autorização, veículos com até 5 (cinco) anos de fabricação.

§ 2º - Os veículos, após licenciados, que ultrapassem o tempo de fabricação do parágrafo anterior, serão notificados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, serem substituídos.

§ 3º - Os veículos licenciados deverão ser vistoriados anualmente por técnicos da Secretaria Municipal de Transporte, sendo expedido o respectivo laudo.

§ 4º - Todo veículo licenciado deverá afixar as tarifas em vigor, em local visível, no interior do táxi.

§ 5º - Todo veículo licenciado deverá ser provido de talão de recibos, conforme modelo aprovado pelo Poder Executivo.



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura de São João da Barra

§ 6º - Todo veículo licenciado deverá ser dotado de luminoso, contendo a palavra TÁXI instalado no teto.

§ 7º - Todo veículo licenciado deverá utilizar permanentemente adesivos e/ou pinturas padronizadas pelo órgão competente.

Capítulo I Da Autorização (licenciamento)

Art. 3º - Serão autorizados mediante termo de Autorização, emitido pela Secretaria de Transporte, a profissionais autônomos interessados nos serviços de táxi, proprietários de 01 (um) veículo táxi;

§ único - A autorização permitida é intransferível, discricionária, não gera direito subjetivo ao autorizado e seu prazo não poderá exceder a 5 (cinco) anos.

Art. 4º - Os profissionais autônomos deverão atender aos seguintes requisitos para obterem a Autorização, bem como para a renovação, quando permitida.

I. portar o Alvará de Condutor do Táxi, que deverá ser requerido à Secretaria de Transporte;

I. estar quite com os tributos municipais;

III. estar cadastrado como profissional autônomo na Fazenda Municipal;

III. possuir experiência mínima de 02 (dois) anos de habilitação;

IV. apresentar atestado médico de sanidade física e mental;

V. Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria que atenda às exigências do DENATRAN, em plena validade;;

VI. Apresentar certificado de curso de relações humanas e direção defensiva.

VII - Seguro Obrigatório, em plena validade;

VIII - Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo;

Art. 5º - São obrigações do autorizatário:

I. Respeitar as disposições das Leis e regulamentos em vigor e dos respectivos termos da Autorização

II. Contratar os seguros previstos em Lei e/ou termo de Autorização;

III. Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

IV. Efetuar registro do veículo no órgão competente da Prefeitura;

V. Submeter o veículo anualmente à vistoria da Prefeitura



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

Art. 6º - Fica estabelecida a criação de uma comissão especial, nomeada através de portaria pelo Prefeito Municipal, composta por um representante dos taxistas, um representante da Secretaria de Transportes e um representante da Câmara de Vereadores, tendo como atribuição acompanhar a execução e cumprimento desta Lei, freqüência e cumprimento de expediente nos pontos previamente distribuídos, em comum acordo com os taxistas, além de fazer levantamento estatístico para emitir parecer para novas autorizações.

Capítulo II

Da Limitação de autorizações

Art. 7º - O número de veículos de aluguel - táxis, destinados ao transporte de passageiros no município, fica limitado a um veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 8º - Os taxistas obrigam-se a cumprir as normas regulamentares da Prefeitura Municipal referentes aos serviços de transporte no município e do Código Nacional de Trânsito.

Capítulo III

Da Distribuição dos Veículos de Aluguel - TÁXI

Art. 9º - Será obrigatória a permanência de, pelo menos, um veículo táxi nos respectivos pontos, dentro do horário das 8 às 20 horas, exceto nos pontos de rodízio, onde serão afixados em locais públicos, endereços e telefones dos taxistas permissionários.

Art. 10 - Os pontos de táxis serão fixados no município por meio de decreto do chefe do poder executivo.

§ 1º - Terão acesso aos pontos com sistema de rodízio, todos os veículos dos demais pontos de táxis da cidade, obedecido o acordo firmado entre os próprios motoristas e a comissão especial criada por esta Lei.

Art. 11 - O taxista que não cumprir as metas exigidas por esta Lei, terá, após relatório emitido pela comissão, sua licença para exploração dos serviços de táxi cancelada.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

CAPÍTULO IV
Dos Veículos

Art. 12 - Os veículos utilizados como táxis deverão obedecer às exigências da legislação federal em vigor e às da presente Lei.

Art. 13 - Os táxis deverão possuir obrigatoriamente:

- I. Tabuleta com a palavra táxi, devidamente iluminada à noite;
- II. Taxímetro com selo de aferição;
- III. Quadro contendo a licença e o selo de vistoria da Prefeitura;
- IV. Crachá do condutor fixado em local visível no interior do veículo;
- V. Extintor de incêndio, cintos de segurança e todos os outros equipamentos de segurança exigidos pela legislação.

Art. 14 - Os veículos deverão ter no máximo 5 (cinco) anos de fabricação, devendo ser trocados quando atingirem esse limite, sob pena de cassação da licença.

Art. 15 - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - O cadastro do novo veículo somente será efetuado mediante apresentação de registro do veículo antigo devidamente alterado da categoria táxi para particular.

Art. 16 - As transferências de veículos emplacados com Autorização de táxi só serão permitidas após laudo favorável do Departamento Municipal de Transporte.

CAPÍTULO V
DOS MOTORISTAS DE TÁXI

Art. 17 - Os táxis, em serviço, só poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados, de acordo com o DENATRAN, e cadastrados.

Art. 18 - Além dos deveres referentes a todo condutor de veículos, o motorista de táxi está obrigado a:

- I. Trajar-se decentemente, de acordo com estabelecido pelo órgão competente;



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura de São João da Barra

- II. Acionar o dispositivo de identificação "LIVRE", "OCUPADO", "BANDEIRA 1", "BANDEIRA 2", conforme a condição de operação do veículo;
- III. Conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- IV. Tratar com urbanidade e polidez os passageiros;
- V. Acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- VI. Facilitar o acesso do passageiro;
- VII. Submeter o veículo a vistoria, após reparo decorrente de acidente;
- VIII. Renovar, a cada 2 (dois) anos, o atestado de sanidade física e mental.

Art. 17 - É vedado ao motorista ou proprietário de táxi:

- I. Cobrar tarifa acima do valor constante no taxímetro;
- II. Abandonar o veículo, nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;
- III. Fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;
- IV. Conduzir passageiros ou bagagem mantendo a indicação "LIVRE";
- V. Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo sem prévia autorização do órgão competente;
- VI. Permutar o veículo sem prévia autorização do órgão competente;
- VII. Circular com taxímetro defeituoso ou violado;
- IX. Substituir o taxímetro sem prévia autorização do órgão competente;

Art. 18 - Nos pontos de táxi, os motoristas devem formar fila conforme a ordem de chegada.

Parágrafo Único - O motorista deve permanecer ao volante quando seu veículo for o primeiro da fila.

Art. 19 - O condutor de táxi poderá negar-se a transportar passageiros, nos seguintes casos:

- I. Aos que manifestarem intenção de delinquir;
- II. Aos perseguidos pela Segurança Pública;
- III. Aos que, durante ao percurso, portarem-se de forma inconveniente às normas sociais e de bons costumes;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS TAXIMETRAS

Art. 20 - A fixação da tarifa taximétrica será expedida por decreto do Poder Executivo e seu reajuste far-se-á conforme estudos apresentados pela Secretaria de Transportes, através de planilha de cálculo tarifário.

Parágrafo único. Para os cálculos da tarifa taximétrica considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e justo lucro do capital investido, de forma a assegurar a estabilidade financeira do serviço.

Art. 21 - O valor da tarifa a ser cobrada do usuário, pelo percurso efetuado, será aquele registrado no taxímetro ou tabela autorizada pelo permissionário, no término da utilização do serviço.

Parágrafo único. Será obrigatória a fixação da tabela em local visível para o usuário, quando houver necessidade de sua utilização no serviço.

Art. 22 - Para efeito de remuneração do serviço prestado, com base na tarifa decretada, o serviço de táxi fará uso de bandeiras taximétricas nas seguintes condições:

I - Bandeira 1 (um): nos dias úteis, da 6:00 às 22:00 horas, nos limites do perímetro urbano;

II - Bandeira 2 (dois):

a) Nos dias úteis, das 22:00 às 6:00 horas,

b) Aos sábados, a partir das 18:00 horas,

c) Domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, em qualquer horário.

§ 1º. A título de retorno não poderá ser cobrado nenhuma tarifa adicional, nas viagens fora do perímetro urbano.

§ 2º. Na prestação do serviço de táxi, em casos especiais, poder-se-á combinar a tarifa a ser paga, prevalecendo o taxímetro ou tabela, a critério do usuário.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23 - Toda e qualquer fixação de tabela de preços das corridas de táxis, deverá ser elaborada pela associação da classe, ou, na sua inexistência, pelos próprios motoristas e só entrará em vigor após emissão de Decreto da Administração Municipal..

Art. 24 - Todos os casos de alterações e inovações necessárias à boa prestação dos serviços omissos nesta Lei serão regulamentados pelo órgão competente e submetidos à apreciação do prefeito municipal, ouvida a comissão especial.

Art. 25 - É vedada a prestação do serviço veículos de aluguel - táxi, mediante qualquer remuneração, nos limites do Município de São João da Barra e Distritos, por veículos não autorizados pela Secretaria de Transporte, independente de seu enquadramento como categoria particular ou aluguel perante o Departamento de Trânsito - DETRAN.

§ 1º - Aos táxis oriundos de outros municípios serão autorizados tão somente a atividade de desembarque de passageiros advindos de sua origem, e o retorno do passageiro para o mesmo local, sendo vedada, sob qualquer forma e sob qualquer título, a realização de corridas independentes enquanto permanecerem nos limites do município de São João da Barra.

§ 2º - Ao infrator será imposta multa no valor de 50 UFISAN, com a imediata apreensão do veículo pelo agente fiscalizador da Secretaria de Transportes.

§ 3º - No caso de reincidência no prazo de 1 (um) ano, o valor da multa será duplicado em relação à última aplicada.

§ 4º - A liberação do veículo será procedida mediante requerimento administrativo do interessado, instruído com prova de propriedade ou posse regular e com os comprovantes de pagamento da penalidade pecuniária aplicada.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São João da Barra/RJ, 16 de junho de 2009


CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS
Prefeita

JUSTIFICATIVA

O envio da presente lei tem como objetivo a regulamentação dos serviços de táxi no Município de São João da Barra, tendo em vista a falta da legislação neste tema.

Deve ser ressaltado, que há inúmeros pedidos de autorizações de ponto de táxi aguardando tramitação na Secretaria de Transportes, que necessitam da presente regulamentação para serem liberados.

Esclarece, que estamos diante de uma autorização de um serviço, que embora não sendo público, atende a relevante interesse coletivo, e deve ser regulado pela Administração Pública.

A hipótese está prevista no artigo 170 da Constituição Federal, que no seu parágrafo único faculta à lei subordinar o exercício de certas atividades a uma autorização estatal prévia, destinando-se esta autorização a verificar o preenchimento pelo particular dos requisitos necessários.

Diante do exposto acima, requer a aprovação do presente projeto de lei, que tanto ajudará a organizar o transporte no Município.

Atenciosamente


Carla Maria Machado dos Santos
Prefeita



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de São João da Barra

PROJETO DE LEI Nº 017/2009

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 001/2009

APROVADO
3819 / **12009**
Alexandre Rosa Gomes
Presidente

Sr. Presidente,

Os Vereadores que esta subscrevem indicam, na forma regimental, depois de ouvido o Plenário, modificação da redação do § único para § 1º e adicionam os § 2º e § 3º no Art. 3º do Projeto de Lei nº 017/2009, que dispõe sobre a Autorização e distribuição de veículos de aluguel - táxi no município de São João da Barra, na forma que segue:

Texto Original:

"Art. 3º (...)

§ único - A autorização permitida é intransferível, discricionária, não gera direito subjetivo ao autorizado e seu prazo não poderá exceder a 5 (cinco) anos."

Texto Modificado:

"Art. 3º (...)

§ 1º - A autorização permitida é intransferível, discricionária, não gera direito subjetivo ao autorizado e seu prazo não poderá exceder a 5 (cinco) anos;"

Texto Adicionado:

"Art. 3º (...)



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

JUSTIFICATIVA

Torna-se necessário a modificação do Projeto de Lei, adequando-o de forma que possa haver um critério claro para a distribuição das vagas disponíveis para atender aos interessados em ter um ponto de Táxi no município, evitando com isto vícios que ocasionados, podem trazer riscos para a municipalidade ou para os contribuintes.

Diante do exposto, conclamo os nobres Edis a aprovarem a Emenda proposta.

Atílio M. M. M. M. M.
PEP
[Signature]

SÃO JOÃO DA BARRA



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO

APROVADO
28/9/2009
Alexandre Rosa Gomes
Presidente

PROJETO DE LEI 017/2009

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, por seus membros antra-assinados, em reunião conjunta, apreciando o Ante- Projeto de Lei nº 017/2009, que Dispõe sobre a Autorização e Distribuição de Veículos de Aluguel - Taxi e dá Outras Providências, vem oferecer Parecer **FAVORAVEL** a aprovação da matéria em epígrafe com sua respectiva Emenda Modificativa e Aditiva, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais **É O PARECER.**

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2009

Antonio M.M.Mariano
Presidente Justiça e Redação

Franquis Arêas de Freitas
Relator Justiça e Redação

Carlos Machado da Silva
Membro Justiça Redação

Franquis Arêas de Freitas
Presidente Finanças e Orçamento

Carlos Machado da Silva
Relator Finanças e Orçamento

Antonio M.M.Mariano
Membro Finanças e Orçamento